



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Destques apresentados, COM VOTO DO RELATOR

TEXTO

ORDENAÇÃO: Voto do Relator ao Destaque

PELA REJEIÇÃO

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 4

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910004

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:36

Parágrafo:8

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 8o As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro dos tetos transferidos pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por instituições que participam da Rede SUS, devendo o Ministério da Saúde publicar normativo orientador da aplicação das emendas apresentadas pelo Congresso Nacional para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 50% (cinquenta por cento) da produção apresentada na Média Complexidade da Unidade no exercício de 2014.

Alteração proposta: § 8o As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro dos tetos transferidos pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por instituições que participam da Rede SUS, devendo o Ministério da Saúde publicar normativo orientador da aplicação das emendas apresentadas pelo Congresso Nacional para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 50% (cinquenta por cento) da produção apresentada na Média Complexidade da Unidade no exercício de 2014.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 5

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910005

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:36

Parágrafo:8

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: §8º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro dos tetos transferidos pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por instituições que participam da Rede SUS.

Alteração proposta: §8º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro dos tetos transferidos pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por instituições que participam da Rede SUS.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 6

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910006

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:36

Parágrafo:8

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 9º A Lei Orçamentária poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998.

Alteração proposta: § 9º A Lei Orçamentária poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 7

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910007

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 4

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta Art. 4 - As prioridades, correspondem às ações relativas ao PAC,
pela emenda: Plano Brasil Sem Miséria e Bolsa Família, as quais

Alteração Art. 4 - As prioridades, correspondem às ações relativas ao PAC,
proposta: Plano Brasil Sem Miséria e Bolsa Família, as quais

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 8

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910009

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:77

Parágrafo: 1

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 1o O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

Alteração proposta: § 1o O anexo a que se refere o caput conterà autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 9

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910010

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item: 62

Alteração proposta

pela emenda: Inclusão: Despesas com Munição de Emprego Militar Terrestre.

Alteração

proposta: Inclusão: Despesas com Munição de Emprego Militar Terrestre.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 10

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910011

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item: 62

Alteração proposta

pela emenda: Inclusão: Despesas com Parcerias Público-Privadas.

Alteração

proposta: Inclusão: Despesas com Parcerias Público-Privadas.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 11

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910013

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 12

Parágrafo:

Inciso: I

Alínea:

Item:

Alteração proposta I - às ações descentralizadas de assistência social e da bolsa família para cada Estado e pela emenda: respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

Alteração I - às ações descentralizadas de assistência social e da bolsa família para cada Estado e proposta: respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 12

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910014

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:7

Parágrafo:12

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 13. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

Alteração proposta: § 13. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 13

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910015

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 12

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2015 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

Alteração proposta: Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2015 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 14

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910016

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 16

Parágrafo: único

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias a 90% (noventa por cento) do montante executado no exercício anterior, ressalvada as destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.

Alteração proposta: Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias a 90% (noventa por cento) do montante executado no exercício anterior, ressalvada as destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 15

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910017

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 17

Parágrafo: 1

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.

Alteração proposta: § 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 16

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910018

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:21

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

Alteração proposta: Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 17

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910019

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:36

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2015 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

Alteração proposta: Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2015 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 18

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910020

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 36

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: §9º A lei orçamentária poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

Alteração proposta: §9º A lei orçamentária poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 19

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910021

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Supressivo

Artigo:38

Parágrafo:1

Inciso:I

Alínea:

Item:

Alteração proposta
pela emenda: Suprima-se o texto atual.

Alteração
proposta: Suprima-se o texto atual.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 20

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910022

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:38

Parágrafo:1

Inciso:III

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 93, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

Alteração proposta: III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 93, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 21

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910023

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:39

Parágrafo:6

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
II - créditos reabertos no exercício de 2015;
III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

Alteração proposta: Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
II - créditos reabertos no exercício de 2015;
III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 22

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910024

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 52

Parágrafo: 7

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

Alteração proposta: § 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 23

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910025

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Substitutivo

Artigo:53

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 53. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 77 desta Lei;
- II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
- III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
- VI - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;
- VII - concessão de financiamento ao estudante;
- VIII - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e
- IX - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2015, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Alteração proposta: Art. 53. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 77

desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

VII - concessão de financiamento ao estudante;

VIII - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

IX - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2015, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 24

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910026

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:58

Parágrafo:

Inciso:I

Alínea:

Item:

Alteração proposta I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

pela emenda: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
b) aquisição de material permanente; e
c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

Alteração I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

proposta: a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
b) aquisição de material permanente; e
c) realização de obras físicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 25

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910027

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 60

Parágrafo: 4

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Alteração proposta: § 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 26

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910028

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 88

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 88. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2015, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2014, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

Alteração proposta: Art. 88. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2015, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2014, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 27

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910029

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 101

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Alteração Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e propostos executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública

federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 28

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910030

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 112

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 113. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterà, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

Alteração proposta: Art. 113. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal. § 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterà, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for text highlights. The interior of the box is a light gray color.

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 29

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910032

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:52

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 53. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

Alteração Art. 53. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da proposta: programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 30

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910033

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Supressivo

Artigo:2

Parágrafo:2

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta
pela emenda: Suprima-se o texto atual.

Alteração
proposta: Suprima-se o texto atual.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 31

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910034

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:2

Parágrafo:3

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta § 3ºA execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá manter, como redução da meta de
pela emenda: superávit primário, o mesmo montante utilizado no respectivo Projeto.

Alteração § 3ºA execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá manter, como redução da meta de
proposta: superávit primário, o mesmo montante utilizado no respectivo Projeto.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 32

AUTOR DO DESTAQUE: Flexa Ribeiro

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Flexa Ribeiro

Nº Emenda: 20910036

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:67

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 68.Os repasses das transferências federais, constitucionais, legais, obrigatórias e contratuais aos Estados e Distrito Federal, pela União, relativos ao exercício de 2015, deverão ser efetuados até dia 20 de Dezembro de 2015.

Alteração proposta: Art. 68.Os repasses das transferências federais, constitucionais, legais, obrigatórias e contratuais aos Estados e Distrito Federal, pela União, relativos ao exercício de 2015, deverão ser efetuados até dia 20 de Dezembro de 2015.

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 33

AUTOR DO DESTAQUE: Arnaldo Jardim

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Arnaldo Jardim

Nº Emenda: 23560013

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:52

Parágrafo: 13

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 53. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 7o Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

Alteração Art. 53. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da proposta: programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1o As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2o As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3o Após o prazo previsto no inciso IV do § 2o deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2o deste artigo.

§ 4o Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5o Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6o Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3o da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 7o Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 34

AUTOR DO DESTAQUE: Arnaldo Jardim

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Arnaldo Jardim

Nº Emenda: 23560015

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 53

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta

pela emenda: Suprimam-se os incisos XI, XII e XII e o §1º do art. 53

Alteração

proposta: Suprimam-se os incisos XI, XII e XII e o §1º do art. 53

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 35

AUTOR DO DESTAQUE: Arnon Bezerra

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Arnaldo Faria de Sá

Nº Emenda: 14100001

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:36

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 9º - O PROJETO DE ORÇAMENTO DE 2015 E A RESPECTIVA LEI CONTERÃO RECURSOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O AUMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERCENTUAL DE 4%, MAIS O REAJUSTE DA INFLAÇÃO APURADA PELO IBGE.

Alteração proposta: § 9º - O PROJETO DE ORÇAMENTO DE 2015 E A RESPECTIVA LEI CONTERÃO RECURSOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O AUMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERCENTUAL DE 4%, MAIS O REAJUSTE DA INFLAÇÃO APURADA PELO IBGE.

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 36

AUTOR DO DESTAQUE: Nilson Leitão

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Nilson Leitão

Nº Emenda: 29360022

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 101

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Alteração Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública

federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 37

AUTOR DO DESTAQUE: Nilson Leitão

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Nilson Leitão

Nº Emenda: 29360016

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:39

Parágrafo:6

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
II - créditos reabertos no exercício de 2015;
III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

Alteração proposta: Art. 40. Na incorporação de superávit financeiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:
I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
II - créditos reabertos no exercício de 2015;
III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 38

AUTOR DO DESTAQUE: Nilson Leitão

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Nilson Leitão

Nº Emenda: 29360007

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:7

Parágrafo:12

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 13. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

Alteração proposta: § 13. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 39

AUTOR DO DESTAQUE: Nilson Leitão

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Nilson Leitão

Nº Emenda: 29360015

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:38

Parágrafo:1

Inciso:III

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 93, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

Alteração proposta: III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 93, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e
b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 40

AUTOR DO DESTAQUE: Nilson Leitão

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Nilson Leitão

Nº Emenda: 29360010

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 17

Parágrafo: 1

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: § 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.

Alteração proposta: § 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo, devendo possibilitar o acesso gerencial dos dados, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SICONV.

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 41

AUTOR DO DESTAQUE: Nilson Leitão

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Nilson Leitão

Nº Emenda: 29360018

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Substitutivo

Artigo:53

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. 53. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 77 desta Lei;
- II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
- III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
- VI - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;
- VII - concessão de financiamento ao estudante;
- VIII - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e
- IX - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2015, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Alteração proposta: Art. 53. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 77

desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

VII - concessão de financiamento ao estudante;

VIII - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

IX - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2015, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 43

AUTOR DO DESTAQUE: Marcos Rogério

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Com. Legislação Participativa

Nº Emenda: 50340002

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 84

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: "Art.... Fica autorizada a reestruturação do Plano de Carreira e a revisão da remuneração dos Cargos do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.
Parágrafo único - O § 1º do artigo 77 desta Lei não se aplica à reestruturação do Plano de Careira e à revisão da remuneração dos Cargos do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de qua trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que será objeto de lei específica."

Alteração proposta: "Art.... Fica autorizada a reestruturação do Plano de Carreira e a revisão da remuneração dos Cargos do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.
Parágrafo único - O § 1º do artigo 77 desta Lei não se aplica à reestruturação do Plano de Careira e à revisão da remuneração dos Cargos do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de qua trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que será objeto de lei específica."

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 47

AUTOR DO DESTAQUE: Vilson Covatti

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Vilson Covatti

Nº Emenda: 25680005

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 12

Parágrafo:

Inciso: I

Alínea:

Item:

Alteração proposta

pela emenda: II - Construção de capelas mortuárias

Alteração

proposta: II - Construção de capelas mortuárias

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 48

AUTOR DO DESTAQUE: Vilson Covatti

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Vilson Covatti

Nº Emenda: 25680004

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:58

Parágrafo:

Inciso:I

Alínea:c

Item:

Alteração proposta pela emenda: c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de assistência social, Educação e de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico;

Alteração proposta: c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de assistência social, Educação e de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico;

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 49

AUTOR DO DESTAQUE: Vilson Covatti

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Vilson Covatti

Nº Emenda: 25680003

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:58

Parágrafo:

Inciso:I

Alínea:c

Item:

Alteração proposta d)realização de obras físicas de construção e ampliação de APAEs - Associação de Pais e pela emenda: Amigos dos Excepcionais;

Alteração proposta d)realização de obras físicas de construção e ampliação de APAEs - Associação de Pais e proposta: Amigos dos Excepcionais;

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 52

AUTOR DO DESTAQUE: Jovair Arantes

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Bancada de Goiás

Nº Emenda: 71100004

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 52

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pelo emenda: Novo artigo:

É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que no mínimo 25% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e que no mínimo 25% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de Educação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, deverá, até 30 dias após a publicação desta Lei, criar sistemática única no âmbito dos órgãos responsáveis, interligados ao SICONV e

SIAFI, para a indicação, acompanhamento, execução e correção dos impedimentos referentes às emendas individuais.

§ 5o Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6o Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7o Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3o da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 8o Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

Alteração Novo artigo:

proposta: É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1o As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que no mínimo 25% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e que no mínimo 25% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de Educação.

§ 2o As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3o Após o prazo previsto no inciso IV do § 2o deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2o deste artigo.

§ 4o O Poder Executivo, deverá, até 30 dias após a publicação desta Lei, criar sistemática única no âmbito dos órgãos responsáveis, interligados ao SICONS e SIAFI, para a indicação, acompanhamento, execução e correção dos impedimentos referentes às emendas individuais.

§ 5o Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6o Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7o Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3o da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 8o Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 53

AUTOR DO DESTAQUE: Jovair Arantes

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Bancada de Goiás

Nº Emenda: 71100005

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 58

Parágrafo:

Inciso: I

Alínea: c

Item:

Alteração proposta pela emenda: c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico, assim como para construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

Alteração proposta: c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico, assim como para construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 56

AUTOR DO DESTAQUE: Arnon Bezerra

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Jovair Arantes

Nº Emenda: 32650004

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 52

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta Novo artigo:

pela emenda: É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que no mínimo 25% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e que no mínimo 25% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de Educação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, deverá, até 30 dias após a publicação desta Lei, criar sistemática única no âmbito dos órgãos responsáveis, interligados ao SICONV e

SIAFI, para a indicação, acompanhamento, execução e correção dos impedimentos referentes às emendas individuais.

§ 5o Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6o Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7o Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3o da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 8o Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

Alteração Novo artigo:

proposta: É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, que terá identificador de resultado primário 6 (RP-6), em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 1o As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que no mínimo 25% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e que no mínimo 25% deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de Educação.

§ 2o As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3o Após o prazo previsto no inciso IV do § 2o deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2o deste artigo.

§ 4o O Poder Executivo, deverá, até 30 dias após a publicação desta Lei, criar sistemática única no âmbito dos órgãos responsáveis, interligados ao SICONS e SIAFI, para a indicação, acompanhamento, execução e correção dos impedimentos referentes às emendas individuais.

§ 5o Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6o Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7o Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3o da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 8o Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 57

AUTOR DO DESTAQUE: Arnon Bezerra

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Jovair Arantes

Nº Emenda: 32650005

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo:58

Parágrafo:

Inciso:I

Alínea:c

Item:

Alteração proposta pela emenda: c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico, assim como para construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

Alteração proposta: c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico, assim como para construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 58

AUTOR DO DESTAQUE: Milton Monti

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Milton Monti

Nº Emenda: 36140001

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo:36

Parágrafo:8

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUS na opção de custeio, poderão ter a finalidade de incluir a aquisição de medicamentos básicos, os destinados ao controle e tratamento de programas específicos como asma, rinite, hipertensão, diabetes bem como para o tratamento ambulatorial e domiciliar dos casos positivos de HIV/DST/AIDS.

Alteração proposta: As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUS na opção de custeio, poderão ter a finalidade de incluir a aquisição de medicamentos básicos, os destinados ao controle e tratamento de programas específicos como asma, rinite, hipertensão, diabetes bem como para o tratamento ambulatorial e domiciliar dos casos positivos de HIV/DST/AIDS.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 59

AUTOR DO DESTAQUE: Laercio Oliveira

Efeito Pretendido: Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)

Parte do SUBSTITUTIVO a ser SUPRIMIDA:

Autor: null

Parte do PL: **Texto da Lei**

Efeito do Destaque: Supressão total

Artigo: 109

Parágrafo:

Inciso: I

Alínea:

Item:

Texto da Lei: Supressão integral do texto do inciso e manutenção do texto da proposição original.

Alteração
proposta:

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 60

AUTOR DO DESTAQUE: Laercio Oliveira

Efeito Pretendido: Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)

Parte do SUBSTITUTIVO a ser SUPRIMIDA:

Autor: null

Parte do PL: **Texto da Lei**

Efeito do Destaque: Supressão total

Artigo: 109

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

Item:

Texto da Lei: Supressão integral do texto do inciso e manutenção do texto da proposição original.

Alteração
proposta:

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 61

AUTOR DO DESTAQUE: Felipe Maia

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Mendonça Filho

Nº Emenda: 32990058

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 111

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Art. Independente do disposto na Resolução nº 50/1993 do Senado Federal, o Congresso Nacional deve ser informado, com o devido grau de sigilo, no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização de acordos, memorandos ou outras formas de ajuste com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, empresas beneficiadas e estimativa de gasto com subsídios implícitos e explícitos.

Alteração proposta: Art. Independente do disposto na Resolução nº 50/1993 do Senado Federal, o Congresso Nacional deve ser informado, com o devido grau de sigilo, no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização de acordos, memorandos ou outras formas de ajuste com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, empresas beneficiadas e estimativa de gasto com subsídios implícitos e explícitos.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 62

AUTOR DO DESTAQUE: João Magalhães

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: João Magalhães

Nº Emenda: 34080001

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 12

Parágrafo:

Inciso: XXIV

Alínea:

Item:

Alteração proposta XXV - a instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª Região (Paraná), 7ª Região (Minas Gerais), 8ª Região (Bahia) e 9ª Região (Amazonas), conforme Emenda Constitucional 73.

Alteração proposta XXV - a instalação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª Região (Paraná), 7ª Região (Minas Gerais), 8ª Região (Bahia) e 9ª Região (Amazonas), conforme Emenda Constitucional 73.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 63

AUTOR DO DESTAQUE: João Magalhães

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: João Magalhães

Nº Emenda: 34080005

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Modificativo

Artigo: 40

Parágrafo: 3

Inciso: III

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: III - discricionárias, conforme definidas na alínea "b" do inciso II do § 4o do art. 7o, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto pessoal e encargos sociais.

Alteração proposta: III - discricionárias, conforme definidas na alínea "b" do inciso II do § 4o do art. 7o, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto pessoal e encargos sociais.

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 64

AUTOR DO DESTAQUE: Silvio Costa

Efeito Pretendido: Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)

Parte do SUBSTITUTIVO a ser SUPRIMIDA:

Autor: null

Parte do PL: **Texto da Lei**

Efeito do Destaque: Supressão total

Artigo: 109

Parágrafo:

Inciso: II

Alínea:

Item:

Texto da Lei: Art. 109, Inciso II

Alteração
proposta:

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 65

AUTOR DO DESTAQUE: Silvio Costa

Efeito Pretendido: Destaque Supressivo (AO SUBSTITUTIVO)

Parte do SUBSTITUTIVO a ser SUPRIMIDA:

Autor: null

Parte do PL: **Texto da Lei**

Efeito do Destaque: Supressão total

Artigo: 109

Parágrafo:

Inciso: I

Alínea:

Item:

Texto da Lei: Art. 109, Inciso I

Alteração
proposta:

DESTAQUES de TEXTO por VOTO DO RELATOR

Voto do Relator: PELA REJEIÇÃO

Destaque de Número: 66

AUTOR DO DESTAQUE: Nilson Leitão

Efeito Pretendido: Destaque de Emendas ao TEXTO (Aprovação de emenda)

Dados da EMENDA Destacada:

Autor: Aécio Neves

Nº Emenda: 28890001

Parte do PL: **Texto da Lei**

Tipo Emenda: Aditivo

Artigo: 52

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Item:

Alteração proposta pela emenda: Inclua-se o inciso VI ao § 4º do art. 52.

VI - O saldo dos valores devidos pelo Tesouro Nacional:

Alteração proposta: Inclua-se o inciso VI ao § 4º do art. 52.

VI - O saldo dos valores devidos pelo Tesouro Nacional: